

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA RUTE ARAUJO DE OLIVEIRA

**CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA
PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

ANA RUTE ARAUJO DE OLIVEIRA

**CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA
PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

ANA RUTE ARAUJO DE OLIVEIRA

**CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA
PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 30 de novembro de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Getulio Braga de Oliveira e Valdenice Gama Araujo de Oliveira, pelo apoio, incentivo, paciência e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo privilégio da vida, Sua divina misericórdia, oportunidades concedidas e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos enfrentados ao longo do curso e realização deste estudo.

Aos meus pais, Valdenice Gama Araujo de Oliveira e Getulio Braga de Oliveira, por me amarem de forma pura e bela, pela infinita paciência e por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao meu querido e melhor amigo, José Eduardo Santana da Silva, pela paciência e por todas as palavras de conselhos e incentivos proferidas em meus momentos de fragilidade.

As minhas queridas amigas, Gabriela Silva, Kamila Barbosa e Mylene Casatte, que me apoiaram e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A Rebeca Prette Borba, minha querida amiga e dupla ao longo do curso, sou grata pela oportunidade de compartilhar experiências acadêmicas, momentos de alegria e frustrações ao longo dos últimos cinco anos.

Aos profissionais da Delegacia de Polícia Civil de Ilha Solteira, sou grata pela oportunidade, conhecimentos e experiências adquiridas no período de estágio.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, pela compreensão e dedicação.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar o instituto da cadeia de custódia da prova e as consequências decorrentes de sua violação perante o direito processual penal brasileiro. A princípio, será abordada a relevância das provas para a formulação do convencimento do magistrado e elaboração de sentença, bem como as implicações resultantes de provas ilícitas. Em seguida, busca-se demonstrar os princípios relativos à cadeia de custódia, tal como o conceito desta e seu valor para a documentação e rastreabilidade do caminho da prova, a partir de análise das inovações advindas da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, que inseriu este instituto no Código de Processo Penal. Posteriormente, as consequências da cadeia de custódia serão averiguadas através de análise doutrinária. Por fim, expõe-se reflexões da importância da cadeia de custódia como garantia da confiabilidade da prova.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Prova. Lei nº 13.964/2019. Pacote Anticrime. Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the institute of the chain of custody of evidence and the consequences arising from its violation under Brazilian criminal procedural law. Initially, we will address the relevance of evidence for forming the conviction of the judge and the drafting of sentences, as well as the implications resulting from illicit evidence. Subsequently, we aim to demonstrate the principles related to the chain of custody, such as the concept of it and its value for the documentation and traceability of the path of evidence, based on an analysis of the innovations introduced by Law nº 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, which incorporated this institute into the Criminal Procedure Code. Later, the consequences of the chain of custody will be examined through doctrinal analysis. Finally, we present reflections on the importance of the chain of custody as a guarantee of the reliability of the evidence.

Keywords: Chain of custody. Evidence. Law Nº. 13,964/2019. Anti-Crime Package. Criminal Procedural Law.

LISTA DE ABREVIACES E SIGLAS

ART. – Artigo

CF – Constituio Federal

CPP – Cdigo de Processo Penal

SENASP – Secretaria Nacional de Segurana Pblica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL.....	9
3 LIMITES À LICITUDE DA PROVA.....	11
3.1 CONCEITO DE PROVA ILÍCITA.....	11
3.2 PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO.....	12
4 PRINCÍPIOS RELATIVOS À CADEIA DE CUSTÓDIA.....	12
4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
4.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	14
4.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E <i>IN DUBIO PRO REO</i>	14
5 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	16
6 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	18
7 CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta, em seu texto legal, características de um processo penal acusatório, calcado em diversos princípios e garantias fundamentais, a título de exemplo, o direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, evidencia-se a necessidade da presença de um juiz imparcial, obediente às regras do devido processo legal, para a condenação de um acusado.

Por sua vez, as provas se fazem necessárias para ajudar na reconstituição de fatos passados, ajudando no convencimento do magistrado. Sendo assim, objetivando documentar o caminho das provas durante a persecução penal, o instituto da cadeia de custódia foi introduzido no Código de Processo Penal, através da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime.

Todavia, a referida Lei não definiu claramente as consequências da quebra da cadeia de custódia. Diante disso, este estudo busca analisar as consequências decorrentes da violação da cadeia de custódia, bem como os impactos decorrentes desta.

O presente artigo faz uso de abordagem hipotético-dedutiva e técnicas bibliográficas de investigação. Para tanto, foram realizadas buscas em bases de dados disponíveis na internet para artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e documentos nacionais. Além disso, consultas foram realizadas em doutrinas de direito processual penal brasileiro.

2 A PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

A princípio, faz-se necessário a análise do conceito de prova e sua função no direito processual penal brasileiro, com o objetivo de entender sua importância durante o rito processual, a fim de validar sua importância e contribuição na busca pela verdade processual.

Originando-se do latim *probatio*, a palavra prova significa verificação, inspeção, exame, argumento ou confirmação. Deste termo, deriva-se o verbo *probare*, que significa provar, verificar, examinar, aprovar, demonstrar ou persuadir alguém a algo.

De acordo com Prado (2021, p. 43), a verdade e a prova possuem encontro marcado no processo penal e é natural que seja assim. O processo penal busca reconstruir, de forma aproximativa, determinados fatos, objetivando apresentar um conhecimento ao juiz.

Deste modo, para Lopes Junior (2023, p. 396), as provas visam colaborar para reconstrução ou confirmação de um fato passado, narrado na peça acusatória, para que o juiz exerça sua atividade recognitiva e defira a sentença ao caso que lhe foi apresentado.

O juiz busca a “verdade dos fatos”, que é tida como a verdade real, material ou substancial. Este conceito está ligado a estrutura do sistema inquisitório, o qual busca uma “verdade” a qualquer custo e, através de um juiz inquisidor, não concebia limites, inclusive, admitindo e legitimando a tortura para a apuração desta verdade, conforme verificado em diversos momentos históricos.

Hodiernamente, consoante com as palavras de Lopes Junior (2023, p. 19), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 propõe um processo penal acusatório, calcado no contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal.

Nesse sentido, para Corrêa e Barone (2021, p. 27), a verdade obtida sob a apreciação da ampla defesa e do contraditório, é denominada verdade processual. Assim sendo, se a prova é produzida durante o rito processual, será considerada uma verdade processual.

De acordo com Nucci (2023) há um entrelaçamento sutil da prova com o convencimento:

É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova (Nucci, 2023, p. 447).

Sendo assim, as provas apresentadas no processo são meios utilizados para auxiliar no entendimento do que houve no passado. Faz-se necessário ressaltar que a verdade será sempre relativa: o que pode ser considerado verdadeiro para uns, poderá ser falso para outros.

Porém, durante a persecução penal, “a decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc.), mas um ato de convencimento, racional e logicamente formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo” (Lopes Junior, 2023, p. 408).

Em outros termos, na sentença, o magistrado manifesta o resultado de seu convencimento, ou seja, o que considera válido, diante das provas que lhe foram apresentadas durante a persecução penal, legitimadas e amparadas pelas regras do devido processo legal.

Portanto, conforme anteriormente evidenciado, seria correto dizer que as provas são importantes ferramentas do processo penal, buscam convencer o magistrado a respeito da verdade de um fato alegado, a verdade processual, e legitimam a sua decisão.

3 LIMITES À LICITUDE DA PROVA

A seguir, apresenta-se uma breve análise dos limites à licitude da prova, discorrendo-se a respeito da distinção entre prova ilícita e prova ilegítima no processo penal, as possibilidades de admissibilidade de provas ilícitas, sejam elas identificadas antes ou no curso do processo e, ainda, as consequências para prováveis contaminações à outras provas.

3.1 CONCEITO DE PROVA ILÍCITA

Ao iniciar o presente tópico, cabe ressaltar a distinção doutrinária entre prova ilícita e prova ilegítima, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro (especificamente através da inserção do tratamento de provas ilícitas, concedida pela Lei nº 11.690/2008, ao Código de Processo Penal) o legislador unificou as referidas espécies em um único conceito.

De acordo com Lopes Junior (2023, p. 463), a prova ilegítima é aquela que decorre de uma violação ao direito processual penal no momento da sua produção em juízo, a título de exemplo: juntada fora do prazo e prova unilateralmente produzida.

Por sua vez, prova ilícita é aquela que decorre de uma violação de direito material ou a própria Constituição no momento da sua coleta, seja ela anterior ou simultânea ao processo, mas exterior a ele. Geralmente, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade, como por exemplo: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal de sigilo bancário e confissão mediante tortura.

Nesse contexto, a fim de verificar os limites à atividade probatória, adota-se o conceito unificado de prova ilícita e prova ilegítima.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVI, declara que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988, on-line). Para mais, o art. 157, do CPP, incluído pela Lei nº 11.690/2008, dispõe que as referidas provas ilícitas são entendidas como uma violação de normas constitucionais ou legais e devem ser retiradas do processo.

Portanto, ao serem identificadas, as provas ilícitas devem ser retiradas do processo. Entretanto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, a prova ilícita poderá ser aceita diante dos contextos das teorias de admissibilidade, que não serão detalhadas no presente artigo, mas que valem a menção: admissibilidade processual da prova ilícita, inadmissibilidade absoluta, admissibilidade da prova ilícita em nome do princípio da proporcionalidade, admissibilidade da prova ilícita a partir da proporcionalidade *pro reo*.

3.2 PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO

Em sequência, tratando-se de provas ilícitas identificadas no processo, surge o questionamento em relação à provável contaminação produzida em outras provas.

A título de exemplo: em relação a uma prova obtida via quebra de sigilo bancário ilegal, as demais provas produzidas a partir desta ilegalidade podem permanecer no curso do processo? A resposta é não, conforme será explicado.

Por meio da redação dos §§ 1º, 2º, do art. 157, do CPP, conclui-se que a prova ilícita derivada não deve ser admitida no processo, exceto nos casos em que não ficar evidenciado o nexo causal e se a prova puder ser obtida por uma fonte independente da prova considerada ilícita. Em sequência, o § 3º, do art. 157, do CPP, determina que a prova, considerada ilícita, deve ser desentranhada e inutilizada (Brasil, 1941, on-line).

Lopes Junior (2023) afirma que a redação do art. 157 é contraditória, pois mistura conceitos. Segundo o autor, o art. 157

Inicia o §1º afirmando que são inadmissíveis as provas derivadas, o que está correto e consagra o princípio da contaminação. Mas erra ao dizer que são inadmissíveis as provas derivadas, “salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade”. Ora, se não existe nexo de causalidade, obviamente não há contaminação porque não existe derivação! Redação infeliz (Lopes Junior, 2023, p. 470).

Portanto, no exemplo anteriormente mencionado, as demais provas, concebidas através da quebra de sigilo ilegal, não devem ser admitidas. Assim, entende-se que: ao tratar de provas ilícitas, o legislador, no momento em que foram identificadas, optou por destituí-las do processo, levando consigo as provas derivadas, apesar da redação contraditória do art. 157, do CPP.

4 PRINCÍPIOS RELATIVOS À CADEIA DE CUSTÓDIA

Antes de partir para o tema da cadeia de custódia da prova, é necessário ressaltar que esta possui fundamentação em diversos princípios presentes na Constituição Federal de 1988, sendo eles implícitos e explícitos, e no Código de Processo Penal. Porém, neste artigo, não se pretende exaurir a discussão acerca de tais princípios, apenas apresentar a relação entre a cadeia de custódia da prova e, mais especificamente, os seguintes princípios: do devido

processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tal princípio encontra-se devidamente previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, on-line).

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 390), o devido processo legal impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva.

A noção de devido processo legal assegura o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, tendo como exemplo: o direito de ação, ampla defesa e contraditório, e demais outras garantias constitucionais.

A respeito do tema, Geraldo Prado (2021) expõe que:

As garantias do processo penal são, relativamente às liberdades públicas afetadas pela persecução penal, garantias materiais dos direitos fundamentais. O estado de direito, portanto, revela-se o lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão em mãos dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais (Prado, 2021, p. 91).

Para tanto, qualquer pessoa, sujeita a todo e qualquer processo no Brasil, possui direito às garantias constitucionais que objetivam proporcionar uma decisão justa. Da mesma forma, o devido processo legal proporciona a todos o direito de exigir prova.

Consoante com as palavras de Lopes Junior (2023, p. 400), os atos de prova, preservados através da cadeia de custódia, são essenciais para a fundamentação da sentença. Estes atos devem ser praticados dentro do processo, em observância às regras do devido processo penal.

Portanto, a condenação de uma pessoa pela prática de infração penal ocorrerá em razão do convencimento por meio de provas, tendo a legitimidade como alicerce e a cadeia de custódia como um anteparo que confere maior efetividade ao princípio do devido processo legal.

4.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição Federal de 1988, consagra, no art. 5º, LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, on-line).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 401), observam que “o direito de ação, como direito ao processo justo, tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo o arco procedimental”.

Para Lopes Junior (2023, p. 438), no processo penal, o princípio do contraditório deve ser entendido como um direito de participação do acusado, em contraposição à sua acusação, e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no processo.

Nesse sentido, “a defesa, por sua vez, tem o direito de conhecer a totalidade dos citados elementos informativos para rastrear a legalidade da atividade persecutória, pois de outra maneira não haveria como identificar provas ilícitas” (Prado, 2021, p. 114).

Em outras palavras, por regra, não pode haver ocultação ou segredo para a defesa da parte acusada em relação aos atos do processo, visto que levaria a uma violação ao princípio do contraditório, assim, o contraditório deve se fazer presente em todos os atos e momentos da prova. A preservação da cadeia de custódia da prova leva ao rastreamento e fiscalização desta, identifica provas ilícitas e, assim, garante o contraditório.

Em sequência, vinculado ao contraditório, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/1988, o princípio da ampla defesa permite à pessoa, acusada de prática de infração penal, defender-se dessas acusações. Sobre o tema, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 405) afirmam que trata-se de um direito à resistência no processo.

Portanto, a possibilidade de o acusado estar ciente de todos os atos que ocorrem no processo garante o contraditório, que, por sua vez, em relação a cadeia de custódia, na rastreabilidade da prova, oportuna a identificação de provas ilícitas, sendo um elemento de suma importância para a defesa do acusado no processo.

4.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E *IN DUBIO PRO REO*

Considerado o princípio reitor do processo penal, a presunção de inocência se encontra prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, on-line).

Em relação ao tema, Lopes Junior (2023) ressalta que é

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: *até o trânsito em julgado*. Nesse ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram o trânsito em julgado (Lopes Junior, 2023, p. 78).

De acordo com Prado (2021, p. 92), a presunção de inocência remete à incerteza da persecução penal, partindo do início da notícia crime ao momento que antecede a sentença proferida pelo magistrado:

Reitera-se que o papel que a presunção de inocência joga nos dias atuais consiste, pois, em fundar o estado original de incerteza que marcará a persecução penal, da notícia crime ao momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Prado, 2021, p. 92).

Para Lopes Junior (2023, p. 79), a presunção de inocência apresenta eficácia em três dimensões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento.

No que concerne a norma de tratamento, sabe-se que esta advém de como o réu será tratado no decorrer da persecução penal, podendo ser dividida em interna e externa. Internamente, relaciona-se ao juiz e na forma em que o olhar deste recai ao acusado de infração penal. Externamente, refere-se à proteção contra a publicidade abusiva conferida ao réu.

Por sua vez, a norma probatória conduz a prerrogativa de que, na presunção de inocência do acusado, este não será obrigado a produzir prova, sendo conferido ao acusador o dever de provar de forma lícita. Em outras palavras, cabe a acusação a produção de provas lícitas e valoradas, que serão asseguradas na integridade da cadeia de custódia.

Por fim, Lopes Junior (2023), apresenta uma terceira dimensão de eficácia do princípio de presunção de inocência, norma de julgamento, que incide na perspectiva subjetiva:

Difere-se da norma probatória na medida e que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Tratando-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido (Lopes Junior, 2023, p. 80).

É possível concluir que, relevante ao tema da cadeia de custódia da prova, as normas probatória e de julgamento podem ser interpretadas como uma ligação ao princípio de *in dubio pro reo*, uma vez que, na presença de dúvida razoável, ao acusado deverá ser conferido o que lhe for mais favorável, assim, a absolvição.

Portanto, ao acusador incumbe o ato de provar o que alega contra o réu, no campo da legalidade e licitude, visto que o imputado deve ser considerado presumidamente inocente. Desse modo, para condená-lo, as provas apresentadas devem ser claras, robustas e inquestionáveis, superando a dúvida razoável.

5 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

De início, faz-se necessário analisar o conceito de cadeia de custódia e esclarecer a sua relevância frente ao instituto da prova, no processo penal.

A Lei nº 13.964/2019 recepcionou a teoria da cadeia de custódia da prova no Brasil e a inseriu no Código de Processo Penal. O art. 158-A, do CPP, dispõe acerca do conceito de cadeia de custódia, definindo-a como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941, on-line).

Para Edinger (2016) a cadeia de custódia é íntegra quando a sequência de elos apresentados são provados.

A cadeia de custódia é composta de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado - e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado (Edinger, 2016, p. 3).

Nesse prisma, Lopes Junior (2023, p. 481) afirma que a cadeia de custódia é remetida a um conjunto de procedimentos, concatenados como elos de uma corrente, com o objetivo de preservar a integridade, legalidade e confiabilidade da prova. A título de exemplo, esses procedimentos seriam como uma corrente de duas pontas, a começar pela identificação dos vestígios até o seu descarte. Nesse sentido, a quebra da cadeia de custódia seria equivalente ao rompimento de um dos elos da corrente exemplificada.

De acordo com Prado (2021) a alteração de uma das etapas da cadeia de custódia afetaria a admissibilidade e valoração da prova:

A violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame - de verificação da cadeia de custódia - um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova, conforme o caso (Prado, 2021, p. 162).

Ressalta-se que a cadeia de custódia possui morfologia diversa, visto que, a depender do tipo de prova, haverá certas especificidades a serem seguidas. Tratando-se de prova pericial de exame de DNA, há uma ordem a ser seguida, desde a coleta do material à análise, visto que, comparando a uma prova obtida via interceptação telefônica, “dados como local do crime, temperatura, condições meteorológicas e condições específicas de transporte e armazenagem nada dizem quando se trata de uma interceptação telefônica, mas são absolutamente cruciais em se tratando de coleta de DNA” (Lopes Junior, 2022, p. 531).

Anteriormente à instituição do Pacote Anticrime, de acordo com a Portaria nº 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a cadeia de custódia era dividida em duas fases: externa e interna. A fase externa compreendia as ações relacionadas à preservação do local do crime, ou apreensão dos elementos de prova, à chegada dos elementos de prova ao órgão pericial encarregado. Por sua vez, a fase interna correspondia aos atos praticados ao final da fase externa até a devolução dos elementos de prova, juntamente com o laudo pericial, ao órgão que requisitou a perícia (Ministério da Justiça, 2014, on-line).

Hodiernamente, através da inclusão ofertada pela Lei nº 13.964/19, as etapas da cadeia de custódia foram aperfeiçoadas e melhor detalhadas ao longo dos incisos do art. 158-B, do CPP, no que tange às etapas adotadas ao exame de corpo de delito, perante crimes que não deixam vestígios, ou seja, não transeunte.

Entretanto, conforme evidenciado por Prado (2021), a alteração legislativa apresentada no Pacote Anticrime não possui natureza de regra formal, “trata-se, antes, de paradigma mínimo para viabilizar o exame de vestígios materiais ou digitais e possibilitar que sejam admitidos como meios de prova ou de obtenção de prova em investigação criminal e processo penal” (Prado, 2021, p. 163).

Sendo assim, a cadeia de custódia, inserida no CPP, através do Pacote Anticrime, no que concerne aos exames de corpo de delito, opera para a preservação das fontes de prova. Além disso, compreende o rastreamento do vestígio, possuindo início no reconhecimento de um elemento como de potencial interesse para a produção de prova pericial (Brasil, 1941,

on-line), e em sequência, percorre as fases de isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento ao descarte do vestígio, mediante autorização judicial.

Outrossim, em relação à coleta dos vestígios, o art. 158-C, caput, do CPP, afirma que “deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares” (Brasil, 1941, on-line).

Por sua vez, o § 2º, do art. 158-C, do CPP, proíbe a entrada em locais isolados e a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo esta conduta tipificada como fraude processual (Brasil, 1941, on-line).

Em sequência, o art. 158-D, do CPP, e seus respectivos parágrafos, discorrem a respeito dos recipientes destinados ao acondicionamento dos vestígios. Sucessivamente, após a realização do exame pericial, “o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer” (Brasil, 1941, on-line).

Nesse sentido, Lopes Junior (2023) observa que:

Todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou inocentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente (Lopes Junior, 2023, p. 484).

Desse modo, a legitimidade da prova não se presume, mas sim, é garantida e demonstrada. A cadeia de custódia da prova pode ser entendida como um meio de garantir esta legitimidade, assegurando a admissibilidade, através de um conjunto de procedimentos concatenados, conservando a documentação cronológica da prova de forma regrada e formalizada.

6 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Conforme evidenciado, o instituto da cadeia de custódia busca garantir a legitimidade da prova, assegurando a sua credibilidade no processo, através de um conjunto de

procedimentos concatenados que mantêm a documentação cronológica de todo o caminho percorrido pela prova.

Menezes, Borri e Soares (2018) afirmam que o Estado deve garantir a licitude da prova:

Assim, é obrigação do Estado garantir a todo e qualquer acusado que as provas obtidas por meio da persecução penal sejam devidamente acondicionadas, custodiadas e posteriormente periciadas, até mesmo para possibilitar o contraditório diferido sobre elas ou se autorizar o questionamento sobre a credibilidade da prova (Menezes; Borri; Soares, 2018, p. 292).

Entretanto, ao tratar do tema no Brasil, o legislador não especificou no texto legal as consequências da quebra da cadeia de custódia. Sendo assim, há duas correntes doutrinárias que visam explicar as consequências em relação à violação da cadeia de custódia à luz do processo penal, a discussão se volta para o questionamento entre admissibilidade e valoração da prova.

A doutrina majoritária, compreende que a violação da cadeia de custódia leva à ilicitude da prova, pois esbarra no filtro de admissibilidade. Nessa perspectiva, de acordo com Lopes Junior (2023):

A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória (Lopes Junior, 2023, p. 488).

Sendo assim, no campo da ilicitude, a quebra da cadeia de custódia não deve ser admitida, conforme evidenciam os art. 5º, LVI, da CF/1988 e art. 157, do CPP. Se tal violação for identificada no curso do rito processual, será declarada como ilícita e retirada do processo.

Para Prado (2021), em relação a cadeia de custódia, é de suma importância a garantia do contraditório da defesa, visto que este princípio remete ao controle de rastreabilidade da cronologia da prova, possibilitando a identificação de provas ilícitas:

O conhecimento das fontes da prova pela defesa é fundamental, porque a experiência histórica que precede a expansão da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao modelo acusatório, contabiliza a supressão

de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as suas investigações em práticas ilícitas. Não custa sublinhar que apenas inadvertidamente eventual autor de ilicitudes probatórias permitiria a chegada ao processo de traços das referidas ilicitudes (Prado, 2021, p. 122).

No que concerne à segunda corrente, das consequências da quebra da cadeia de custódia, a violação não acarretaria a ilicitude da prova e a questão seria discutida no momento de valoração da prova. Nessa perspectiva, Gustavo Badaró (2021) afirma que:

[...] as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Não é a cadeia de custódia a prova em si, mas sim uma “prova sobre prova”. Sua finalidade é assegurar a autenticidade e integridade da fonte de prova, ou a sua “mesmidade”. Ela, em si, não se destina a demonstrar a veracidade ou a falsidade de afirmações sobre fatos que integram o *thema probandum*. Ainda que com cuidados redobrados, é possível que mesmo em casos nos quais haja irregularidade na cadeia de custódia, a prova seja aceita e admitida sua produção e valoração (Badaró, 2021, p. 706).

Sobre essa perspectiva, Lopes Junior (2023) reconhece que, tratando-se de violação considerada irrelevante, há, excepcionalmente, possibilidade de discussão no momento de valoração:

Não se descarta a aplicação desse raciocínio quando a violação da forma for irrelevante diante daquele específico meio de prova, pois, como dissemos no início, existem diferentes morfologias da cadeia de custódia, conforme o tipo de prova que estamos tutelando. Logo, excepcionalmente, a questão poderá se resolver no filtro de valoração e não no de admissão da prova (Lopes Junior, 2023, p. 489).

No campo de valoração, para Lopes Junior (2023) é de responsabilidade do magistrado, na decisão final, valorar ou desvalorar a prova decorrente do rompimento da cadeia de custódia, visto que “as regras da cadeia de custódia servem para acreditação da prova, para assegurar sua credibilidade e confiabilidade, de modo que a inobservância vai afetar essa sensibilidade” (2023, p. 489).

Diante do apresentado, entende-se que a quebra da cadeia de custódia implica na inadmissibilidade da prova e das derivadas desta, pois tal violação acarreta em consequências para a legitimidade da prova. Excepcionalmente, quando a violação da cadeia de custódia for irrelevante e não for considerada prova ilícita, a discussão ocorrerá no momento de valoração da prova. Entretanto, no campo da valoração, conforme afirma Lopes Junior (2023, p. 490),

comete-se erro grave ao desconectar a problemática das regras do devido processo e da premissa de que forma é a legalidade e a garantia.

Portanto, em regra, a quebra da cadeia de custódia - em respeito ao devido processo, normas legais e demais garantias fundamentais - deverá ser considerada como prova ilícita, conforme dispõe o art. 5º, LVI, da Constituição Federal e o art. 157, do Código de Processo Penal, ser desconsiderada como prova e retirada do processo, juntamente com as provas derivadas desta.

7 CONCLUSÃO

Baseando-se na busca pela verdade dos fatos, é possível concluir que as provas são importantes ferramentas do processo penal, pois objetivam convencer e legitimar a decisão do magistrado a respeito da verdade de um fato alegado, denominada verdade processual. Diante disso, percebeu-se através do estudo, a importância da cadeia de custódia como garantia da legitimidade da prova, assegurando a sua confiabilidade, através de um conjunto de procedimentos concatenados, conservando, assim, a documentação cronológica da prova, de forma regrada e formalizada.

A cadeia de custódia está vinculada a diversos princípios e garantias fundamentais, como o de devido processo legal, que garante o direito de exigir prova de forma legítima e íntegra. Para mais, o acusado, ao dispor do princípio do contraditório e ampla defesa, possui direito ao conhecimento do caminho de rastreabilidade da prova, garantido através da cadeia de custódia, para que identifique as provas ilícitas e, assim, fazer uso de seu direito de defesa.

Outrossim, o princípio de presunção de inocência, reitor do processo penal, e o *in dubio pro reo* operam para que ao acusador seja conferido o ato de provar o que alega contra o réu com provas claras, robustas e inquestionáveis, no campo da legalidade e licitude, a fim de superar a dúvida razoável, visto que na ausência de tais provas, o imputado deve ser considerado presumidamente inocente.

A inserção do instituto da cadeia de custódia no Código de Processo Penal se deu através da Lei nº 13.964, de 2019. Entretanto, apesar de apresentar diferentes etapas da cadeia de custódia, no que tange ao exame de corpo de delito, o legislador não atribuiu as consequências específicas para a quebra da cadeia de custódia. Desse modo, verificou-se que há duas correntes doutrinárias que discutem a questão, dividindo-se entre admissibilidade e valoração da prova.

A primeira corrente afirma que a quebra da cadeia de custódia resulta em ilicitude no filtro de admissibilidade. Sendo assim, a prova, e as que dela derivarem, deve ser retirada do processo.

Por sua vez, a segunda corrente afirma que a violação da cadeia de custódia não resulta em prova ilícita, não sendo o caso de admissibilidade, devendo a questão ser discutida no momento de valoração da prova.

Retornando à questão da busca pela verdade processual, verificou-se que a prova deve ser legítima, íntegra e livre de vícios. Portanto, diante do exposto, em respeito às regras do devido processo legal e demais garantias fundamentais, que garantem a legitimidade e credibilidade das provas, na incidência da quebra da cadeia de custódia, a melhor decisão será a que resulta em violação ampla das regras probatórias, ou seja, em ilicitude. Conseqüentemente, entendemos que a prova considerada ilícita e as dela derivadas devem ser retiradas do processo já no filtro de admissibilidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2021. 1911p. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 9 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 9 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 22, 2022. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480/340340508. Acesso em: 20 set. 2023.

EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 120, p. 237-257, mai.-jun./2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1400p. ISBN 9786553626348.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Brasília, 18 jul. 2014. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 30 set. 2023..

MENEZES, I. A. de; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 277–300, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.128. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/128>. Acesso em: 7 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1165p. ISBN 9786559646838. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter12\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter12]!/4). Acesso em: 2 ago. 2023.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. 264p. ISBN 9786599468841.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 949 p. ISBN 9786553624771. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml\]!/4/2/2/1:0\[%2C5\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml]!/4/2/2/1:0[%2C5]). Acesso em 7 set. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, ANA RUTE ARAUJO DE OLIVEIRA, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

Ana Rute A. de Oliveira

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA RUTE ARAUJO DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

2º avaliador(a): ELTON FOGAÇA DA COSTA

Data: 21 de novembro de 2023.

Horário: 17h00min.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 433 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **21 dias do mês de novembro de 2023**, às 17h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **ANA RUTE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, intitulado **CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA À LUZ DO PROCESSO PENAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segundo avaliador o Prof. Dr. Elton Fogaça da Costa. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2023.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes
Prof. Dr. Elton Fogaça da Costa

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4478571** e o código CRC **1DB8A2F2**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4478571